Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
338
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034821-69.2017.8.19.0021
EMBARGANTE: LOJAS RENNER S.A.
EMBARGADOS: JOSELIA CABRAL ASSUNÇÃO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias
RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. AFASTAMENTO DOS DANOS MORAIS COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 385 DO STJ. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS PARA O PROVEITO ECONÔMICO. **EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por LOJAS RENNER S.A. contra acórdão que deu parcial provimento à apelação para manter a declaração de inexistência do débito de R$ 287,22 e o cancelamento da respectiva anotação restritiva, mas afastar a condenação de R$ 6.000,00 por danos morais, em razão da incidência da Súmula nº 385 do STJ e do Tema Repetitivo nº 922. A embargante aponta omissão quanto à redistribuição dos ônus sucumbenciais e, subsidiariamente, quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, originalmente fixados em 10% sobre o valor da condenação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o afastamento da indenização por danos morais, decorrente da existência de anotação restritiva preexistente e presumidamente legítima, impõe a redistribuição dos ônus sucumbenciais; e (ii) estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios após a exclusão integral da condenação pecuniária de R$ 6.000,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO:18068 Assinado em 21/10/2026 12:39:09
Local: GAB. DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENCO

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado apresenta omissão quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, pois, ao afastar a condenação por danos morais, não disciplinou a repercussão da alteração sobre as custas e os honorários fixados na sentença.
4. O afastamento da indenização por danos morais decorre exclusivamente da incidência da Súmula nº 385 do STJ, em razão de anotação restritiva preexistente e presumidamente legítima, e não do reconhecimento da legitimidade da cobrança ou da existência da contratação imputada à embargante.
5. A autora permanece vencedora quanto ao núcleo da demanda, pois foi mantida a declaração de inexistência do débito de R$ 287,22 e o cancelamento da respectiva anotação restritiva, enquanto a embargante não comprovou a existência da relação contratual que legitimaria a cobrança e a negativação.
6. A ausência de decaimento recíproco impede a redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais prevista no art. 86 do CPC, devendo ser mantida integralmente a sucumbência a cargo da embargante.
7. A exclusão integral da condenação por danos morais torna inexequível a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação, impondo-se a integração do julgado quanto a esse ponto.
8. O art. 85, § 2º, do CPC determina que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, sendo o proveito econômico obtido pela autora, no caso, correspondente ao valor de R$ 287,22, relativo ao débito cuja inexistência foi declarada, parâmetro adotado para a nova base de cálculo.
9. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando estes não são capazes de infirmar a conclusão adotada, conforme a Súmula nº 52 do TJERJ, sendo aplicável, ainda, o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC.
10. *Dispositivo.* CONHECER e DAR PARCIAL provimento ao recurso, com efeitos integrativos, tão somente para: a) **manter**, integralmente, a sucumbência a cargo da embargante LOJAS RENNER S.A., rejeitado o pedido de redistribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios; b) **redefinir a base de cálculo dos honorários advocatícios**, que passam a incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, correspondente ao valor de **R$ 287,22 (duzentos e oitenta e sete**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
340
Carimbado Eletronicamente

reais e vinte e dois centavos), em substituição à base anteriormente fixada na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Embargos parcialmente providos.

Tese de julgamento: 1. O afastamento da indenização por danos morais com fundamento na Súmula nº 385 do STJ, quando mantido o reconhecimento da inexistência do débito e o cancelamento da inscrição restritiva, não implica, por si só, sucumbência recíproca. 2. Mantida a sucumbência integral da parte que permanece vencida quanto ao núcleo da demanda, não se aplica a redistribuição proporcional prevista no art. 86 do CPC. 3. Excluída integralmente a condenação que servia de base aos honorários advocatícios, o percentual fixado deve incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. 4. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC dispensa o enfrentamento individualizado de dispositivos legais que não sejam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 1.025, 85, § 2º, e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, Tema Repetitivo nº 922 (REsp nº 1.386.424/MG); TJERJ, Súmula nº 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0034821-69.2017.8.19.0021**, na qual é embargante **LOJAS RENNER S.A.** e embargados, **JOSELIA CABRAL ASSUNÇÃO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
341
Carimbado Eletronicamente

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LOJAS RENNER S.A.** em face do v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação por ela interposto, para: (i) manter a declaração de inexistência do débito de R$ 287,22 imputado à autora; (ii) manter a determinação de cancelamento definitivo da anotação restritiva correspondente; e (iii) afastar a condenação ao pagamento de R$ 6.000,00 a título de indenização por danos morais, em razão da incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça e do Tema Repetitivo nº 922.

Segue a ementa do julgado:

> *"Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO. TELAS SISTÊMICAS INTERNAS INSUFICIENTES. CESSÃO DE CRÉDITO. IRRELEVÂNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 385 DO STJ. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, declarou inexistente débito decorrente de suposto contrato de cartão de crédito, determinou a exclusão definitiva da inscrição do nome da autora dos cadastros restritivos e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais. A apelante sustenta ter comprovado a contratação e a legitimidade da negativação, defende a validade da cessão do crédito, impugna a condenação por dano moral e requer a incidência da Súmula nº*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
342
Carimbado Eletronicamente

385 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ré comprovou a existência da relação contratual apta a legitimar a cobrança e a inscrição restritiva; (ii) estabelecer se a cessão do crédito supre a ausência de prova da contratação; e (iii) determinar se a existência de inscrição restritiva preexistente atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ, afastando a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. A relação jurídica possui natureza consumerista, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor, competindo à ré comprovar a existência da contratação e da dívida, nos termos dos arts. 14 do CDC, 373, II, e 341 do CPC. 2. Inversão do ônus da prova. Proposta negativa. A alegação de inexistência de contratação, aliada à hipossuficiência técnica da consumidora, autoriza a inversão do ônus da prova, cabendo à fornecedora produzir documentação idônea apta a demonstrar a regularidade da contratação. 3. Telas de sistema. Documentos faltantes. Telas sistêmicas internas, registros unilaterais e documentos desacompanhados do contrato, da assinatura da consumidora, de comprovante de entrega do cartão ou das faturas que originaram o débito não constituem prova suficiente da relação jurídica. 4. Insuficiência da prova de contratação. A juntada de documentos apenas em memoriais, após a ré manifestar desinteresse na produção probatória e requerer o julgamento antecipado da lide, revela-se extemporânea e não afasta a insuficiência da prova da contratação. 5. Falta de prova do contrato original. A cessão de crédito não comprova a existência da obrigação originária, pois transfere apenas o crédito nos limites em que efetivamente exista, não suprindo a ausência de demonstração da contratação. 6. Mantém-se a declaração de inexistência do débito e a determinação de exclusão da inscrição indevida, diante da ausência de prova da origem legítima da dívida. 7. Óbice ao Dano Moral. A existência de inscrição restritiva anterior cuja legitimidade permanece presumida, em razão de sentença de improcedência ainda eficaz e pendente de julgamento de recurso, atrai a incidência da Súmula nº 385 do STJ, afastando a indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A comprovação da contratação compete ao fornecedor quando o consumidor impugna a existência da relação jurídica. 2. Telas sistêmicas internas e documentos unilaterais não constituem prova suficiente da contratação nem da legitimidade da negativação. 3. A cessão de crédito não supre a ausência de prova da origem da obrigação. 4. A inexistência de prova da contratação impõe a declaração de inexigibilidade do débito e o cancelamento da inscrição restritiva. 5. A existência de inscrição preexistente presumidamente legítima atrai a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
343
Carimbado Eletronicamente

incidência da Súmula nº 385 do STJ e afasta a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 e 14, §3º; CC, arts. 188, I, 286 a 298 e 422; CPC, arts. 341, 370, parágrafo único, 373, I e II, 487, I, 1.009 e 1.013. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 385; STJ, Súmula nº 362; STJ, REsp nº 1.029.454/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 01.10.2009; STJ, Tema Repetitivo nº 922 (REsp nº 1.386.424/MG); STJ, REsp nº 1.790.009/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; TJRJ, Apelação nº 0806171-32.2024.8.19.0021, Rel. Des. Alexandre Eduardo Scisinio; TJRJ, Apelação nº 0019845-79.2020.8.19.0206, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro. (0034821-69.2017.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ANTONIO DA ROCHA LOURENCO NETO - Julgamento: 25/08/2026 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL))"

Sustenta a embargante, em síntese, que o acórdão incorreu em omissão ao afastar integralmente a condenação por danos morais fixada na sentença — a qual havia imposto à ré, de forma exclusiva, as custas processuais e os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação —, sem, contudo, disciplinar a repercussão dessa alteração sobre os ônus sucumbenciais. Aduz que, com a exclusão integral da parcela indenizatória, deixou de existir sucumbência integral da ré, impondo-se a redistribuição proporcional das verbas nos termos do art. 86 do CPC. Subsidiariamente, requer que, ainda que não acolhida a redistribuição, seja ao menos redefinida a base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que o parâmetro fixado na sentença — 10% sobre o valor da condenação — tornou-se inexequível diante da exclusão integral da condenação pecuniária de R$ 6.000,00. Requer, por fim, o prequestionamento dos dispositivos legais indicados e o reconhecimento da ausência de caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
344
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Os embargos de declaração, conforme disciplina o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, constituem recurso de fundamentação vinculada, destinado a sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, ou, ainda, para corrigir erro material, *in verbis*:

> *"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*
> *I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
> *II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
> *III - corrigir erro material."*

No caso em exame, diversamente do que ordinariamente se observa em recursos desta natureza, a insurgência não se dirige à rediscussão de matéria já decidida. A embargante não impugna os fundamentos pelos quais se manteve a declaração de inexistência do débito, tampouco os que conduziram ao afastamento da indenização moral. A irresignação está circunscrita a ponto sobre o qual o acórdão, de fato, não se pronunciou.

I — Da omissão quanto à sucumbência

Compulsando o dispositivo do v. acórdão embargado, verifica-se que este se limitou a manter a declaração de inexistência do débito, manter o cancelamento da anotação restritiva e afastar a condenação por danos morais, nada dispondo, todavia, sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais fixados na sentença — que havia imposto à ré, de forma exclusiva, as custas processuais e os honorários

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
345
Carimbado Eletronicamente

advocatícios de 10% sobre o valor da condenação. Configura-se, nesse ponto, omissão subsumível ao art. 1.022, II, do CPC, que comporta integração por esta via.

Superado o vício formal, impõe-se o exame do mérito da questão suscitada.

A embargante sustenta que a exclusão integral da condenação por danos morais teria dado ensejo à sucumbência recíproca, a atrair a incidência do art. 86 do CPC. A tese, todavia, não prospera.

O provimento parcial do recurso decorreu, exclusivamente, do reconhecimento da incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da existência de anotação restritiva preexistente e presumidamente legítima em nome da autora, relativa a débito de origem diversa (COMLURB), circunstância estranha à conduta da própria embargante. O afastamento do dano moral, portanto, **não se fundou no reconhecimento da legitimidade da cobrança ou da existência da contratação** — pontos em que a embargante restou integralmente vencida, tanto na origem quanto nesta instância —, mas em fator externo, de natureza objetiva, relacionado à situação preexistente do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito.

Ademais, a pretensão declaratória — núcleo da demanda, consistente no **reconhecimento da inexistência do débito** de R$ 287,22 e no **cancelamento da respectiva anotação** — permaneceu integralmente acolhida em desfavor da embargante, que não logrou comprovar, em nenhum momento processual, a existência da relação contratual que legitimaria a cobrança e a negativação. A autora permaneceu vencedora quanto ao núcleo determinante da controvérsia.

Nesse contexto, não se vislumbra decaimento recíproco apto a ensejar a compensação proporcional prevista no art. 86 do CPC. A embargante permanece, para todos os efeitos, a parte sucumbente na relação processual, impondo-se a manutenção da sucumbência integralmente a seu cargo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
346
Carimbado Eletronicamente

II — Da omissão quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios

Subsiste, contudo, vício de natureza distinta, também apontado pela embargante: a sentença fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, tomando como parâmetro a indenização de R$ 6.000,00 fixada a título de danos morais. Com a exclusão integral dessa condenação pecuniária pelo v. acórdão embargado, desapareceu a base econômica que servia de referência ao percentual estabelecido, gerando efetiva incerteza objetiva para a fase de cumprimento de sentença.

A omissão, nesse ponto, não é meramente acessória: repercute diretamente sobre a liquidez do capítulo sucumbencial do título judicial, cuja exequibilidade pressupõe base de cálculo determinada ou determinável.

Nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, a fixação dos honorários deve observar o valor da condenação, o proveito econômico obtido pela parte vencedora ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa. No caso em exame, o proveito econômico efetivamente obtido pela autora com o provimento parcial mantido nesta instância corresponde, precisamente, ao valor do débito cuja inexistência foi declarada — R$ 287,22 —, cumulado com a exclusão da restrição indevida ao crédito. É esse, portanto, o parâmetro que melhor reflete o resultado útil obtido pela parte autora na demanda, e que deve substituir a base de cálculo original, tornada inexequível pela reforma parcial do julgado.

Por fim, e malgrado o declarado propósito de prequestionamento da matéria por parte do embargante — não se encontra o julgador vinculado ao dever de enfrentar, de forma expressa e individualizada, todos os dispositivos legais apontados pelas partes como supostamente aplicáveis ao caso concreto. Com efeito, a atividade de subsunção normativa, própria da função jurisdicional, não se submete ao critério subjetivo das partes quanto à escolha dos fundamentos jurídicos, incumbindo exclusivamente ao julgador a identificação e aplicação do direito pertinente à espécie sob exame, independentemente das invocações feitas pelas partes nesse sentido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
347
Carimbado Eletronicamente

Destaca-se, ainda quanto ao prequestionamento pretendido, o enunciado nº 52 da Súmula deste E. TJERJ, segundo o qual:

> *"Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando a decisão deixar de enfrentar argumentos que não são capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador."*

Ademais, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil consagrou o prequestionamento ficto, estabelecendo que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **DAR PARCIAL** provimento ao recurso, com efeitos integrativos, tão somente para:

A) **manter**, integralmente, a sucumbência a cargo da embargante LOJAS RENNER S.A., rejeitado o pedido de redistribuição proporcional das despesas processuais e honorários advocatícios;

B) **redefinir a base de cálculo dos honorários advocatícios**, que passam a incidir no percentual de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, correspondente ao valor de **R$ 287,22 (duzentos e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos)**, em substituição à base anteriormente fixada na sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ